

O Imposto Territorial Rural e a função social da propriedade rural <i>Luciano Dias Bicalho Camargos</i>	161
A inconstitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar n. 75 (Breve anotação acerca dos princípios da isonomia e da razoabilidade) <i>Luís Carlos Martins Alves Jr.</i>	181
O Poder Judiciário Federal na República da Argentina após a reforma constitucional de 1994 <i>Márcio Luís de Oliveira</i>	201

CRIME NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Jair Leonardo Lopes*

A propósito de um crime na direção de veículo automotor, ocorrido na Capital de nosso Estado, como o motorista estava embriagado e foram vítimas quatro crianças, houve grande repercussão social, e o Ministério Público quis fazer do caso um crime doloso da competência do júri. É comum esse tipo de reação emocional popular em face, sobretudo, da gravidade das consequências de crime como aquele. O rigor da repressão é o que se afigura à opinião pública como solução, o que é perfeitamente compreensível, tratando-se de leigos em Direito Penal, mas lamentável quando se trata do Ministério Público.

Mesmo no caso de crimes na direção de veículos automotores, os quais apresentam altos índices de ocorrências, é preciso que todos se convençam de que não é com a criminalização de novos fatos ou com a agravação das penas existentes, mas com a efetiva punição dos culpados, mediante a aplicação das leis penais vigentes, que se poderá chegar a níveis mais razoáveis nos índices de ocorrência de tais crimes.

Se o rigor das penas fosse meio eficaz para conter ou mesmo reduzir a criminalidade, não haveria crimes graves nos Estados Unidos, onde se adota a pena de morte; no entanto, ali são assassinados os próprios Chefes de Estado. Aliás, não haveria necessidade de ir tão longe para demonstrar-se que a severidade da repressão não detém os autores dos crimes. Aqui mesmo, em nosso país, tem-se a mais eloquente prova de que a criminalização de novos fatos, o aumento das penas e as restrições de ordem processual não constituem medidas capazes de diminuir a criminalidade violenta.

É sabido que desde 25 de julho de 1990, portanto, transcorridos mais de oito anos, está em vigor a Lei n. 8.072, que elevou as penas de vários crimes, os

* Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG.

quais denominou de “crimes hediondos”, e, dentre estes, o de extorsão mediante seqüestro, o de roubos e o de estupro. Os autores de tais crimes ficaram sujeitos a sanções severíssimas e a eles não serão concedidos quaisquer dos seguintes benefícios: graça, indulto, fiança, liberdade provisória, sendo que o livramento condicional só lhes pode ser concedido após o cumprimento de dois terços da pena, e, enquanto durar a privação da liberdade, o condenado será mantido em regime fechado, sem direito a progressão. Portanto, nenhum favor legal lhes pode ser proporcionado, nem lhes é permitido apelar da sentença condenatória sem se recolherem à prisão, salvo se vinham acompanhando o processo em liberdade e tiverem bons antecedentes, ficando a permissão condicionada a despacho fundamentado.

Não obstante este tratamento penal draconiano, a extorsão mediante seqüestro, o roubo e o estupro, dentre outros “crimes hediondos”, continuam a ser praticados com a mesma freqüência, embora não se conheçam todas as ocorrências, porque muitos fatos não são divulgados, ou por não interessarem à imprensa, ou por serem mantidos em sigilo pelas próprias famílias em atendimento a exigências dos seqüestradores. O rigorismo da lei não fez diminuir a ocorrência dos referidos crimes. Este é um fato concreto, e contra fato não há argumento.

A despeito dessa terrível realidade, o Congresso Nacional, com a concordância da sanção do Presidente da República, prossegue iludindo a sociedade, procurando fazê-la crer na eficácia da imediata aprovação de leis criminalizando novos fatos, cominando-lhes penas exacerbadas ou transformando figuras criminais já existentes em “crimes hediondos”, como se tal orientação de “política criminal” estivesse dando excelentes resultados.

Assim é que o homicídio qualificado, a partir da vigência da Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994, passou a ser considerado “crime hediondo”, por influência do clima emocional criado no País pela Sra. Glória Perez que, em face do assassinato da filha, a atriz de novela Daniela Perez, conseguiu convencer boa parte da opinião pública de que ao referido crime deveria ser dado tratamento mais rigoroso, embora a cominação legal já fosse de doze a trinta anos de reclusão.

Este ano, diante das reiteradas denúncias feitas pela mídia sobre falsificações de remédios, a solução que o Congresso e o Presidente da República, mais uma vez, logo vislumbraram foi a de prever penas elevadas para os envolvidos

e reeditar a panacéia de converter em crimes hediondos aquelas falsificações. E o Ministério da Saúde, em cartilha sobre “Remédio Falsificados”, distribuída por encarte nos jornais diários, festejou a aprovação da Lei n. 9.677, de 2 de julho de 1998, procurando dar a impressão de que se tratava de mais uma medida do governo contra os falsificadores. Eis o que consta da dita cartilha: “Foi também aprovada, com urgência, uma nova lei que endurece as punições: falsificar medicamentos, agora, pode dar até 30 anos de prisão.” Afinal, o que se quer, na área criminal, é dar a impressão de ação governamental enérgica e eficaz, dizendo, por exemplo, que “falsificar medicamentos, agora, pode dar até 30 anos de prisão”, quando a esta quantidade de pena só se pode chegar no caso excepcional de concurso de crimes. Por outro lado, pena de tamanha duração, se for aplicada e começar a ser cumprida, constituirá, por certo, como a experiência tem demonstrado, excelente motivação para as depredações de presídios, os motins e as fugas ou suas tentativas.

Desta vez a coisa ficou até ridícula, pois, dada a precipitação e a falta de cuidado com que se elaboram as mais graves leis penais, pretendeu-se incluir as falsificações de medicamentos entre os crimes hediondos, tendo-se mencionado este propósito na “ementa da lei” citada, porém, no seu texto, nenhuma disposição constou fazendo a inclusão de tais crimes entre os hediondos. Então, o Congresso e o Presidente da República, que julgam cumprir seu dever em face de ocorrências criminais mais graves, transformando-as em crimes hediondos, passaram a cuidar de nova lei para suprir a omissão, com a promulgação da qual darão por contidas as falsificações de medicamentos.

Entretanto, a solução, para conter a criminalidade, seja qual for, em níveis toleráveis, não é cominar penas elevadas, para impressionar a opinião pública, mas evitar a impunidade. E a impunidade, no caso, poderia ser evitada independentemente do que o Ministério da Saúde considerou “endurecimento das punições”, expressão esta, aliás, da época da repressão militar, de triste memória.

A verdade é que lei penal já existia. O art. 272 do Código Penal previa pena de dois a seis anos para os autores da falsificação ou adulteração de substância alimentícia ou medicinal; logo, o que estava faltando não era lei penal, mas efetivas providências policiais e judiciais, consistentes na prisão dos envolvidos. Estas, sim, é que deveriam ser exibidas pela televisão e pela imprensa

em geral, e não, apenas, a apreensão de medicamentos falsificados, sem que se ponha a mão sequer em um falsificador ou envolvido em falsificação.

No caso dos acidentes de trânsito, o aumento das penas não produzirá resultado diverso, isto é, não irá reduzir as ocorrências. Além do mais, não é justo, nem jurídico-penalmente correto punir com a mesma severidade a quem comete um crime doloso e a quem comete um crime culposo. Segundo a lei, *no crime doloso*, o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; *no crime culposo*, o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18 do Código Penal). Esta distinção entre os crimes existe no Direito Penal das nações mais cultas do mundo.

Entre os leigos em Direito Penal e, às vezes, até mesmo entre alguns que não são leigos, costuma-se argumentar que quem se conduz com imprudência (por exemplo, em excesso de velocidade), ou com negligência (por exemplo, sem estar atento ao trânsito), ou com imperícia (por exemplo, fazendo uma manobra errada), estaria assumindo o risco de produzir o resultado que de sua conduta adviesse.

Ora, é manifesto o equívoco, pois assume o risco quem age com previsão e *aceitação do resultado previsto*. Na culpa, mesmo quando há previsão do resultado, o agente não assume o risco de produzi-lo. Ele prevê o resultado como consequência de sua ação, *mas não o quer nem admite que ele ocorra*, e age na sincera convicção de que o evitará, mas não consegue evitá-lo.

O chamado dolo eventual, que é a assunção do risco de produzir o resultado, só ocorre quando o agente, tendo previsto a possibilidade do evento, como consequência de sua ação, embora sem interesse nele, pratica a ação, *admitindo a ocorrência daquele resultado* que, de fato, se verifica. Exemplificando: o agente, querendo matar uma pessoa que carrega uma criança nos braços, prevê que possa atingir, também, aquela criança, mas, embora sem interesse em ofendê-la, não recua ante a previsão de tal ofensa e, mesmo admitindo que possa ocorrer, dispara a arma contra a pessoa visada, matando-a, mas também a criança. Neste caso, é evidente que o agente assumiu o risco da morte da criança, pois não recuou diante da previsão da possibilidade de sua ocorrência, chegando mesmo a admiti-la “antes” de disparar a arma.

No dolo eventual, o agente pratica a ação como a dizer “haja o que houver, custe o que custar”, assumindo, assim, o risco do resultado. Na culpa “con-

ciente”, o agente demonstra que não quer, nem assume o risco do resultado, procurando evitá-lo, e age como que dizendo: “Deus me livre, eu não quero isso, isso não vai acontecer”, mas acaba acontecendo.

Para distinguir uma hipótese de outra, figuremos o caso do motorista que está dirigindo por uma rua movimentada, em velocidade incompatível com o local, tendo ao seu lado um passageiro, que o adverte de que poderá atropelar alguém, ao que ele responde não haver perigo, porque se considera capaz de desviar e, de fato, desvia de um pedestre, mas atropela outro. Aí, a hipótese seria de culpa “consciente”, pois ele não quis aquele resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, porém acreditou, imprudentemente, que conseguiria evitá-lo. O mesmo motorista, nas mesmas circunstâncias, responderia por atropelamento com “dolo eventual” se, advertido pelo passageiro da possibilidade do atropelamento, respondesse, por exemplo, que era obrigação do pedestre atentar para a aproximação dos veículos, e que, se atropelasse alguém, azar do atropelado. Assim dizendo, não diminuiu sua velocidade, acabando por causar aquele atropelamento. Neste caso, embora não se possa dizer que o motorista quisesse atropelar alguém, assumiu, pelo menos, o risco do atropelamento, ao admitir o azar do atropelado e não mudar antes o seu modo de dirigir. A previsão do atropelamento não serviu de motivo para que procurasse evitá-lo; pelo contrário, ele admitiu que este pudesse ocorrer. A verdade é que não se pode pretender atribuir a um motorista a vontade de matar alguém, a não ser que se apontem fatos e circunstâncias que permitam tal juízo sobre sua conduta. Não pode haver presunção de culpa e muito menos de dolo neste crime ou em qualquer outro.

Aliás, no acidente de trânsito, a vítima pode ser o próprio motorista, seu parente, seu amigo, um pedestre nunca visto ou mesmo uma criança; vítimas contra as quais o motorista nenhum motivo teria para querer causar-lhes qualquer mal.

Mesmo o fato de estar o motorista embriagado não autoriza, desde logo, concluir que tivesse querido atropelar ou matar alguém ao assumir a direção do seu veículo. O motorista, ainda que embriagado, quando assume o volante, acredita, imprudentemente, que para tanto esteja em condições, pois não é de crer que se arriscasse a dirigir, mesmo prevendo que poderia dar causa a um acidente.

Em tais circunstâncias, não havendo prova de que, ao tomar o volante ou em qualquer momento antes do acidente, tenha previsto a possibilidade de matar alguém e “admitido tal resultado”, não se lhe pode atribuir a assunção do risco da morte que venha a dar causa. É claro que, se matar ou ferir alguém, deverá mesmo ser punido, “porém a título de culpa”, pelo resultado a que deu causa por imprudência, ao dirigir estando embriagado.

Entretanto, quem acredita na eficácia do aumento de pena pode até preconizá-lo para aquele que deu causa ao acidente por estar embriagado ou mesmo que se puna o só fato de alguém estar ao volante em estado de embriaguez, ainda que não tenha dado causa a qualquer acidente. Aliás, o *Código de Trânsito Brasileiro* já está prevendo tais hipóteses (vide art. 302 e parágrafo único, e art. 306).

O que não se pode admitir, porque absurda, é a tentativa de transformar-se um crime *culposo* em crime *doloso*, ainda que por dolo eventual, sem prova de que, antes de tomar a direção do veículo, tivesse o motorista previsto a possibilidade de atropelar alguém ou tivesse desta possibilidade sido advertido e, mesmo assim, pegasse o volante, pouco se importando que tal fato pudesse ocorrer, hipótese em que teria, realmente, assumido o risco do acidente.

Felizmente, a tentativa de submeter ao Tribunal do Júri o motorista que dá causa ao acidente com morte, como se fosse autor de crime doloso contra a vida, tem sido repelida em acórdãos cujas ementas são as seguintes:

“O delito de circulação de veículos é conceitualmente culposo, caracterizado pela desconformidade de comportamento do agente com certos padrões socialmente exigíveis, que constituem o cuidado objetivo. Assim, a competência para o julgamento dos crimes desta natureza é do juiz singular e não do Tribunal do Júri” (TJMG – Rel. Desemb. Gudesteu Biber – *Jurisprudência Mineira*, v. 131, p. 513).

“Pronúncia – Acidente de trânsito com vítimas – Dolo eventual – Culpa grave. Muito embora se reconheça como os acidentes de trânsito são uma vergonha nacional, não há como se pronunciar o motorista, ainda que enorme tenha sido o grau de culpa. Tratando-se de crime tipicamente culposo, a competência para o seu julgamento é do juiz singular e nunca do Tribunal Popular.

Recurso conhecido e improvido” (TJMG – Rec. em Sentido Estrito n. 41.733-7 e, ainda, Rec. em Sentido Estrito n. 56.130 – Rel. Des. José Loyola).

No mesmo sentido, são diversos os julgados em que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiram do mesmo modo, como se pode ver na RT 607/274.

A verdade é que quem está ao volante do veículo nunca quer um acidente, porque não pode ter certeza de que a vítima não venha a ser ele próprio. Daí, aquela advertência contida nas placas de trânsito: “Não faça de seu carro uma arma, porque a vítima pode ser você mesmo.”

Tratando-se acidente de trânsito, como em outros crimes, não resolve agravar penas ou, o que é pior – para punir com pena maior –, querer transformar um crime culposo em crime doloso; é preciso, isto sim, procurar identificar as causas dos acidentes, a fim de poder evitá-los. Não procede, também, atribuir-se ao Código Penal o crescimento dos índices de ocorrências dos crimes na direção dos veículos automotores. Cumpre considerar, antes de tudo, que houve grande aumento da quantidade de veículos em circulação, do que haveria de resultar mais ocasiões para acidentes.

Não há dúvida de que o mais eficaz instrumento de prevenção é o policiamento ostensivo, a presença do Inspetor de Trânsito, advertindo os motoristas e os pedestres. Sim, os pedestres. É incrível a perigosa indisciplina dos pedestres. Em nossa Capital – não sei se também em outras cidades – há cruzamentos de vias públicas onde os pedestres invadem a pista, ainda que o sinal esteja aberto para os veículos. Parecem querer atropelar os veículos... Por outro lado, é comum o pedestre atravessar as vias públicas correndo, na tentativa de se antecipar à aproximação dos veículos. Se é atropelado, logo atribui ao motorista imprudência e culpa, mas, se o motorista consegue evitar o atropelamento, mediante brusca e oportunamente freada ou desviando por um feliz golpe de direção, não raro o pedestre sai rindo, parecendo ter-se divertido com o perigo a que se expôs e com a dificuldade criada para o motorista. Deveria ser multado ou advertido por sua indisciplina. Mas é evidente que tal advertência só poderá ser feita ou a multa imposta se houver no local um Inspetor de Trânsito (vide art. 254, VI, do Código de Trânsito Brasileiro).

Em pesquisa de campo realizada sob nossa orientação por alunos do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito UFMG, ficou evidenciado que

onde há policiamento é raro ocorrer acidente; daí, a necessidade do Inspetor nas vias urbanas e nas rodovias. Constatamos que está em fase de experimentação, na via de acesso ao Aeroporto de Confins, um sistema automático de fiscalização do trânsito. Eis aí o que pode vir a ser eficiente medida preventiva de acidentes, se viável a instalação espaçada de tal sistema pelas rodovias.

Ao lado de tudo isso, é necessário maior rigor no conceder-se habilitação para dirigir veículo a motor. Não basta o indivíduo mostrar-se habilitado a “movimentar o veículo”. Devem ser cogitados testes psicológicos mais eficazes, complementados por entrevistas para avaliar o grau de educação e os padrões de valores morais do candidato, a fim de se decidir sobre a conveniência motociclista ou, se for o caso, antes exigir-lhe um curso de educação ou aprendizado para o trânsito. No já referido Código de Trânsito Brasileiro, ao contrário, foram vetadas todas as disposições que tratam do exame psicológico, dando-se, após o art. 318, como “razões do veto” que “países rigorosos no combate à violência no trânsito não adotam exame psicológico para motorista. Considera-se que os exames físico-mentais são suficientes para a análise da capacitação do candidato à habilitação”.

Há indivíduos que sabem conduzir os veículos, porém não sabem conduzir a si mesmos. Parecem supor que as ruas são exclusivamente deles, sobretudo alguns motoristas de táxi, os quais pensam que só eles trafegam “a serviço” e mais ninguém. Para eles os demais são estorvos. Existem também motoristas que agridem os outros com palavrões por fatos de somenos importância. São perigosos, porque impacientes e sempre em estado de nervo ou mal-humorados, portanto, despreparados para participarem do trânsito e capazes de provocar atritos pessoais, às vezes de graves consequências. A educação para o trânsito é necessária para as crianças, mas não é menos necessária para alguns adultos.

Enfim, havia muito o que fazer antes de culpar as leis penais vigentes ou exigir penas mais severas. É simplista o raciocínio segundo o qual, havendo aumento de crimes, deve haver aumento de penas. E deste falso raciocínio corre a falsa conclusão de que sejam necessárias novas e mais rigorosas leis penais.

O Presidente da República, há algum tempo atrás, em um de seus programas de rádio, mostrou-se preocupado com a superlotação dos presídios e disse estar buscando alternativas legais que evitem a cadeia como única punição.

Tem muita gente que precisa cumprir pena mas não necessariamente numa prisão. O castigo pode ser outro. Pode ser, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade (Folha de S. Paulo de 7/7/95). Embora muito se fale e pouco se faça, no particular, o governo demonstrou ação, pelo menos, encaminhando ao Congresso Nacional a Mensagem n. 1.445, objeto do Projeto de Lei n. 2.684-A, aprovado pela Câmara durante uma das últimas convocações extraordinárias, restando ser apreciado pelo Senado.

Se o Presidente realmente se interessar pelo Projeto, ainda que a opinião pública, mal informada, se manifeste contrária, o texto será, por certo, aprovado, porque o Congresso aprova – contra tudo e contra todos – o que o Chefe do Executivo quer, tanto que aprovou a emenda constitucional sobre a reeleição, sem descompatibilização e contra toda a tradição constitucional republicana.

O Projeto de Lei n. 2.684-A, acima referido, amplia para quatro anos o limite da pena privativa de liberdade, que pode ser substituída por pena restritiva de direito, desde que o condenado reúna as demais condições exigidas pelo Código Penal para a substituição.

Praza aos céus que S.Exa., o Sr. Presidente da República, não se esqueça de suas próprias palavras e que não deixe o Projeto hibernar nas Comissões do Senado, porque urge pôr termo ao mau vezo de sancionar leis e mais leis penais de extrema severidade, para satisfazer às reações emocionais da opinião pública em face de alguns crimes.

Tais leis são inúteis, porque, na maioria das vezes, não se consegue sequer descobrir o autor do crime nelas previsto, especialmente quando se trata de seqüestrador ou estuprador, os quais, quando descobertos e capturados, depois de recolhidos à prisão, não raro conseguem fugir ou botar fogo nos presídios, porque outra alternativa não lhes resta diante do desespero da longa duração de suas penas e do regime e condições em que teriam de ser cumpridas.

Ainda uma vez, lamentavelmente, o mesmo Presidente que encaminhou ao Congresso a Mensagem n. 1.445, como já referido, não obstante inúmeros vetos, sancionou também o Código de Trânsito Brasileiro, as Leis n. 8.930 e 9.677, nas quais a orientação de política criminal está em total divergência com o Projeto de Lei n. 2.684-A supracitado.

Para finalizar, esclareço que, no momento, não sou advogado de motorista, embriagado ou não, envolvido em acidente de trânsito. Sou apenas o professor de Direito Penal que se não conforma com a pretendida equiparação da culpa ao dolo eventual, nem com a política criminal, segundo a qual a severidade das penas seja solução para deter, mesmo em níveis toleráveis, a prática de crimes.